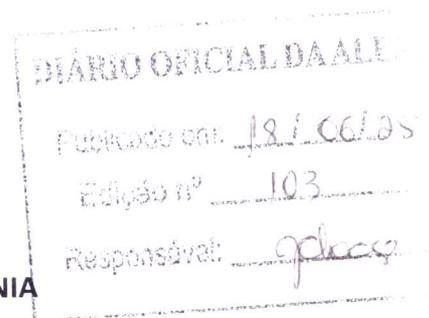




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 463/2025/CCJC



RELATÓRIO:

Trata-se da **análise da constitucionalidade, juridicidade e legalidade e técnica legislativa do Veto Total** aposto ao Projeto de Lei nº 196/2024, sob a Mensagem Governamental nº 041/2025, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que “*confere ao Município de Grajaú o título de “Capital Maranhense dos Povos Indígenas”*”.

Inicialmente, cumpre destacar que a citada Mensagem de Veto encontra respaldo no art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão, em simetria ao art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Art. 47 – O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria dos Deputados, mediante votação nominal. (modificado pela Emenda à Constituição nº35, de 12/12/2002). [...]

Após o trâmite regimental, o Projeto de Lei de que trata o presente veto foi aprovado em 1º turno, no dia 29/04/2025, e em 2º turno, no dia 07/05/2025.

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe conferem o artigo 47, *caput*, e o art. 64, IV, da Constituição Estadual, por meio da Mensagem nº 041/2025, de 29 de maio de 2025, encaminhada pelo Poder Executivo a esta Casa Legislativa, **vetou totalmente a proposição por contrariedade ao interesse público** justificada pelas razões



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

contidas em manifestação técnica contrária ao projeto de lei, emitida pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), através da Secretaria Adjunta dos Direitos dos Povos Indígenas (SADPI), e enviada ao gabinete do Governador por meio do Despacho nº 23-SADPI/SEDIHPOP.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 3º do artigo 47 da Constituição Maranhense.

O Veto é o ato de rejeição pelo Poder Executivo do Projeto de Lei aprovado pelo parlamento, devendo ter como fundamento a inconstitucionalidade (veto jurídico) ou a contrariedade ao interesse público (veto político), podendo ser total ou parcial. No caso em análise, o veto foi **político e total**.

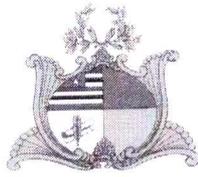
Inicialmente, tendo por base a data (29 de maio de 2025) da Mensagem nº 041/2025, verifica-se que o senhor Governador interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 47 e parágrafos da Constituição Estadual, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, indicado no *caput* do mesmo artigo.

Nas razões do Veto, o Excelentíssimo Senhor Governador argumenta que:

Em que pese a nobre iniciativa, há de se opor veto à presente proposta legislativa, pelas razões contidas em manifestação técnica encaminhada a este Gabinete.

A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), através da Secretaria Adjunta dos Direitos dos Povos Indígenas (SADPI), por meio do Despacho nº23- SADPI/ SEDIHPOP, manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei, da forma que segue:

(...) Inicialmente, cumpre mencionar que esta Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP) louva quaisquer iniciativas que busquem garantir a promoção e reconhecimento dos direitos humanos e grupos socio-historicamente vulnerabilizados.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Entretanto, urge mencionar, também, que as iniciativas e políticas públicas atinentes à promoção dos Direitos Humanos não devem ser criadas de maneira irrestrita, sem a avaliação de natureza técnica, sob o prejuízo de não atingirem os intentos previstos ou, inclusive, acirrarem conflitos já existentes.

Neste sentido, a equipe da Secretaria Adjunta dos Direitos dos Povos Indígenas (SADPI/ SEDIHPOP), vem apresentar o que segue:

A priori, menciona-se, como corolário da proteção indígena na esfera internacional, a Convenção n.169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, que prevê que toda medida administrativa ou legislativa tendente de afetar diretamente os povos indígenas deve ser precedida de consulta prévia, livre e informada, conforme seu art. 6º. O presente projeto não apresenta evidência de que os povos indígenas diretamente interessados – especialmente os que vivem em Grajaú e região – tenham sido consultados, o que destitui a iniciativa de interesse legítimo do movimento indígena, sendo autônomo e autodeterminado. (...)

Pari passu, concentrar em um único Município o título de “capital” dos povos indígenas pode invisibilizar a ampla diversidade étnica e territorial dos povos indígenas no Maranhão. O Estado abriga dezenas de povos distintos distribuídos em várias regiões. No território de Grajaú/MA, embora haja grande expressividade no número absoluto de indígenas, só predomina uma etnia (Guajajara).

(...)

Da análise realizada, há que se destacar que, com relação ao aspecto técnico-constitucional, não há vícios na proposição. Já no que tange ao interesse público, constata-se que são plenamente acertados e coerentes os fundamentos apontados pela SEDIHPOP em sua manifestação técnica contrária ao PL nº 196/2024.

A população indígena do Maranhão é a oitava maior do país, formada por 57.214 (cinquenta e sete mil duzentos e quatorze) indivíduos, segundo dados do Censo 2022 do IBGE¹. Esse total, segundo a Funai², é formado por sete etnias, quais sejam: Ka’apor, Guajá, Tenetehara, Timbira, Kanela, Krikati e Gamela.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Assim, diante da diversidade de etnias e do fato delas ocuparem outros municípios maranhenses além de Grajaú, não é razoável que apenas Grajaú ostente o título de “*capital*” dos povos indígenas. Uma vez que, como bem ressaltado na manifestação da SEDIHPOP, isso pode invisibilizar a diversidade étnica e territorial dos povos indígenas no Maranhão.

Ademais, de fato, a proposição não apresentou dados sobre a realização da consulta prévia, livre e informada aos povos afetados, como exige o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Sendo assim, pela fundamentação supramencionada, verifica-se que assiste razão ao Excelentíssimo Governador do Estado em vetar a Propositura de Lei por contrariar ao interesse público. Portanto, as razões do veto governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 196/2024**, objeto da Mensagem Governamental nº 041/2025.

É o voto.

